



LEI COMPLEMENTAR Nº 243 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

**“ALTERA O PLANO DIRETOR E SUAS LEIS  
COMPLEMENTARES, ESPECIFICAMENTE  
LEIS Nº 130 E 131/2014 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG por seus representantes aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso VI do artigo 12 da Lei Complementar nº 130/2014, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

*“Art. 12 Não poderão ser objeto de parcelamento urbano as seguintes áreas:*

*I - alagadiças ou sujeitas a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;*

*II - aterradas com material nocivo à saúde;*

*III - onde a declividade seja superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas estabelecidas pelo órgão de regulação urbanística;*

*IV - sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;*

*V - em áreas de preservação permanente e proteção ambiental;*

*VI - que integrem a Macrozona da Serra do Cruzeiro – MZSC, **exceto as áreas já declaradas como residenciais no setor 25, conforme o mapa de zoneamento urbano.***

*VII - em locais onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam saneados;*

*VIII - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.”*

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 32 da Lei Complementar nº 130/2014, passando o mesmo a ter a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



*“Art. 32 As áreas pertencentes ao perímetro urbano são passíveis de parcelamento, entretanto não serão permitidos novos parcelamentos do solo para fins residenciais no Setor Norte, além dos limites da BR 365, em função da proximidade com o Aterro Sanitário, Aeroporto, limites da APA da Serra do Cruzeiro, Penitenciária Estadual, e evitando a transposição da Rodovia, permitindo somente loteamento com terreno de no mínimo 500m<sup>2</sup>, respeitando a distância mínima da Penitenciária, Aterro Sanitário APA da Serra do Cruzeiro e do Aeroporto, sendo permitido apenas quando se tratar de Zona Residencial de Interesse Municipal (ZRIM).”*

**Art. 3º** - Fica alterado o inciso VI artigo 7º da Lei Complementar nº 131/2014, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

*“Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento urbano, na forma do artigo 12 do Plano Diretor, as áreas:*

*I - alagadiças ou sujeitas a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;*

*II - aterradas com material nocivo à saúde;*

*III - onde a declividade seja superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas estabelecidas pelo órgão de regulação urbanística;*

*IV - sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;*

*V - em áreas de preservação permanente e proteção ambiental;*

*VI - que integrem a Macrozona da Serra do Cruzeiro – MZSC, **exceto as áreas já declaradas como residenciais no setor 25, conforme o mapa de zoneamento urbano.***

*VII - em locais onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;*

*VIII - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, de serviços públicos de transporte coletivo ou de equipamentos comunitários.*

*Parágrafo Único- O parcelamento de áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento) somente será admitido se oferecer segurança técnica de estabilidade do solo, confirmada por meio da apresentação de laudo geotécnico e*

*projetos de contenção acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA.”*

**Art. 4º** Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 131/2014, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

*“Art. 13 As quadras deverão:*

*I - ter área máxima de 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), exceto o setor 25, que poderá ter área máxima de 25.000m<sup>2</sup>*

*II - ter extensão máxima de 200m (duzentos metros) e largura máxima de 80m (oitenta metros), exceto o setor 25, que poderá ter extensão máxima de 250m (duzentos e cinqüenta metros) e largura máxima de 200m (duzentos metros);*

*III - chanfro nas esquinas, com recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada via perpendicular, traçando uma linha inclinada com 2,12m (dois metros e doze centímetros) de comprimento;*

*IV - em razão de viabilidade técnica e econômica, o setor de aprovação poderá aceitar uma extrapolação desses limites, de no máximo, 10% (dez por cento).”*

**Art. 5º** Essa lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 05 de abril de 2024.

**Deiró Moreira Marra**  
**Prefeito Municipal**

Autor: Prefeito Municipal